

**LEI Nº 5156, DE 17 DE JUNHO DE 2004**

P. 35432/03

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 4º, da Lei Municipal nº 1636, de 29 de março de 1972, que dispõe sobre a tarifa de água e esgoto e revoga a Lei Municipal nº 4826/02.

PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art.4º, da Lei Municipal nº 1636, de 29 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º- A tarifa de esgoto é devida pela coleta de água residuária ou servida, pelos coletores ou emissários de esgoto, inclusive nos casos em que o imóvel disponha de suprimento próprio de água.*

*§ 1º - O preço unitário (por metro cúbico), da tarifa para a coleta de esgoto será fixado em 60% (sessenta por cento) ao que for cobrado pelo preço unitário (por metro cúbico) da tarifa de fornecimento de água, durante o mesmo período.*

*I – Para os casos em que o imóvel disponha de suprimento próprio de água (poço artesiano) a tarifação será aplicada, sempre pelo preço unitário da primeira faixa de consumo da respectiva tabela de tarifa de fornecimento de água, independentemente da faixa de tarifação relativa ao volume apurado pelo medidor de água ou de esgoto.*

*§ 2º - Para que seja possível a tarifação dos imóveis que possuem suprimento próprio de água, os proprietários, possuidores e/ou responsáveis desses imóveis deverão instalar medidor de vazão na saída de água do(s) poço(s), ou de forma facultativa e excepcional medidor de vazão de esgoto na saída da rede do imóvel para a rede coletora do Departamento de Água e Esgoto - DAE.*

*I - A não-instalação do medidor de vazão de saída de água do poço ou medidor de vazão de esgoto na saída da rede do imóvel para a rede coletora do DAE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, implicará na cobrança da tarifa calculada com base no volume máximo de exploração permitido no documento de outorga fornecido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE.*

*II - A inexistência do documento de outorga ou de regularização do poço junto ao DAEE acarretará a cobrança da tarifa de esgoto relativa ao volume de água produzida de 200 m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos), observado o disposto no §1º deste art.4º, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.*

*a) verificada a situação fática descrita no inciso II, deverá o DAE comunicar imediatamente o DAEE, com o fornecimento dos dados necessários à localização do poço e de seu(s) responsável(is).*

*§ 3º - Na instalação do medidor de vazão de água na saída do(s) poço(s), como única forma de medição volumétrica, a tarifa de esgoto será cobrada na forma do disposto no § 1º deste art.4º.*

§ 4º - Na instalação do medidor de vazão de esgoto na saída da rede do imóvel para a rede coletora do DAE, a tarifa de esgoto será cobrada, sobre o volume apurado em metros cúbicos.

I – Exercida a opção deste § 4º, eventual alteração da tarifação do esgoto, de volume medido, para percentual do volume de água produzida nos termos do § 1º deste art.4º, está condicionada a requerimento expresso.

§ 5º - Aos imóveis que possuam suprimento próprio de água, para utilização como matéria-prima ou insumo na produção, e que utilizem a rede coletora de esgoto do DAE, será aplicado fator redutor no volume apurado pelo medidor de água, de modo a apurar de forma proporcional o volume efetivamente lançado na rede, formando-se então, a base de cálculo para aplicação da tarifa de coleta de esgoto.

I – O fator redutor deverá ter como base laudo técnico requerido pelo usuário, considerando as características próprias de sua atividade.

§ 6º - Em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos 3º e 4º deste art. 5º, será de responsabilidade:

I - Do DAE:

- a) o fornecimento de croqui de instalação do(s) medidor(es) de vazão;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da instalação do(s) medidor(es) de vazão;
- c) a estipulação de prazo para que sejam sanadas as irregularidades e realizadas as manutenções, aferições e substituições expressamente apontadas;

II – Do(s) proprietário(s), possuidor(es) e/ou responsável(eis) pelo imóvel:

- a) o requerimento expresso junto ao DAE, de autorização e do croqui de instalação do(s) medidor(es) de vazão;
- b) a aquisição e a instalação do(s) medidor(es) de vazão nos termos da orientação que consta do croqui;
- c) o saneamento das irregularidades na instalação do(s) medidor(es) de vazão, expressamente determinadas pelo DAE e dentro do prazo estipulado;
- d) a aferição, a manutenção e/ou substituição do medidor de vazão, expressamente determinada pelo DAE e dentro do prazo estipulado, tantas quantas forem necessárias;

III - No caso de descumprimento do prazo estipulado para a realização das providências contidas nas alíneas “c” e/ou “d” do inciso II deste § 6º, serão aplicadas as providências contidas nas partes finais dos incisos I e II do § 2º deste artigo, no que se refere à cobrança da tarifa de esgoto, além da aplicação de multa:

- a) de 50 (cinquenta) UFESP`s (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) decorridos até trinta dias do final do prazo determinado pelo DAE;
- b) de 100 (cem) UFESP`s decorridos mais de trinta dias e até quarenta e cinco dias do prazo final determinado pelo DAE;
- c) de 200 (duzentas) UFESP`s decorridos mais de quarenta e cinco dias e até sessenta dias do prazo final determinado pelo DAE;

Ref. Lei 5156/04

- d) de 500 (quinhentas) UFESP`s mensais, decorridos mais de sessenta dias do prazo final determinado pelo DAE, e até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 7º - A instalação de medidor de vazão do volume de esgoto, não desobriga o(s) proprietário(s), possuidor(es) e/ou responsável(eis) pelo imóvel, de manter o medidor de vazão

*na saída do poço, já instalado anteriormente.*

§ 8º - *A regulamentação deste artigo dar-se-á por meio de Resolução do Conselho Administrativo do DAE.*

§ 9º - *Fica autorizado o DAE a realizar convênio com o DAEE, com o objetivo de facilitar a implementação da presente lei". (NR)*

Art. 2º - Revoga-se a Lei Municipal nº 4826, de 10 de maio de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 17 de junho de 2004

NILSON COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS BATISTA MARTINEZ

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do

PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE

COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO